



Quixeramobim	1 a 5	1 a 6
Quixeré	1 a 3	1 a 5
Redenção	1 a 8	1 a 9
Reriutaba	1 a 6	1 a 7
Russas	1 a 4	1 a 5
Saboeiro	1 a 4	1 a 5
Salitre	1 a 4	1 a 5
Santa Quitéria	1 a 6	1 a 6
Santana do Acaraú	1 a 5	1 a 6
Santana do Cariri	1 a 5	1 a 7
São Benedito	1 a 9	1 a 9
São Gonçalo do Amarante	1 a 6	1 a 7
São João do Jaguaribe	1 a 5	1 a 5
São Luís do Curu	1 a 5	1 a 6
Senador Pompeu	1 a 5	1 a 6
Senador Sá	1 a 6	1 a 7
Sobral	1 a 6	1 a 7
Solonópole	1 a 5	1 a 6
Tabuleiro do Norte	1 a 3	1 a 5
Tamboril	1 a 4	1 a 5
Tarrafas	1 a 4	1 a 5
Tauá	1 a 4	1 a 6
Tejuçuoca	1 a 5	1 a 6
Tianguá	1 a 9	1 a 9
Trairi	1 a 7	1 a 8
Tururu	1 a 6	1 a 7
Ubajara	1 a 9	1 a 9
Umarí	1 a 4	1 a 5
Umirim	1 a 5	1 a 6
Uruburetama	1 a 6	1 a 7
Uruoca	1 a 6	1 a 7
Varjota	1 a 6	1 a 6
Várzea Alegre	1 a 5	1 a 5
Vicosa do Ceará	1 a 9	1 a 9

Nota: Informações complementares sobre as características agrônômicas, região de adaptação, reação a fatores adversos das cultivares de sorgo indicadas, estão especificadas e disponibilizadas na Coordenação-Geral de Zoneamento Agropecuário, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 6º andar, sala 646, CEP 70043-900 - Brasília - DF e no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 103, de 29 de junho de 2006, zoneamento agrícola para a culta do milho no Estado de Minas Gerais, ano-safra 2006/2007, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2006, Seção I, páginas 13 a 17, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA, incluir os municípios de Jequeri e Oratórios, conforme abaixo especificado, considerando as atualizações de dados climáticos resultantes da instalação de novas estações meteorológicas.

MUNICÍPIOS	CICLOS: SUPERPRECOCE, PRECOCE, SEMPRECOCE, MÉDIO e TARDIO		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Jequeri	29 a 32	28 a 35	28 a 36
Oratórios	29 a 33	28 a 35	28 a 36

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 950, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, consideram-se bens ou produtos desenvolvidos no País os bens de informática e automação de que trata o art. 2º do referido Decreto, que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil.

Art. 2º Para comprovar que um determinado produto ou bem de informática ou automação atende às condições a que se refere o art. 1º desta Portaria, a empresa interessada deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT requerimento de Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País, devidamente instruído com as seguintes informações:

I - identificação da empresa e de seus representantes legais: nome e razão social da empresa, CNPJ, endereço, telefone e página na Internet, quando houver; nome, cargo, endereço, telefone e correio eletrônico (e-mail) do representante legal da empresa e do responsável pelas informações prestadas no requerimento;

II - descrição do projeto: especificações funcionais, requisitos técnicos, normas e padrões aplicáveis, metodologias de desenvolvimento e de testes;

III - descrição detalhada das características inovadoras, relacionando as tecnologias próprias e de terceiros utilizadas, apresentando, quando aplicável, os respectivos contratos de transferência ou de licenciamento de tecnologia;

IV - relação dos integrantes da equipe técnica que concebeu, especificou e executou o projeto de desenvolvimento, informando nome, domicílio e residência, formação, experiência profissional e atividades desenvolvidas no projeto;

V - infra-estrutura laboratorial utilizada, relacionando os principais equipamentos e programas de computador e indicando suas aplicações no desenvolvimento do produto;

VI - serviços técnicos relativos ao desenvolvimento do produto contratados junto a terceiros, quando houver, identificando empresas, os respectivos serviços e os profissionais que os executaram, com as demais informações exigidas no inciso V; e

VII - relacionar referências bibliográficas utilizadas no desenvolvimento do produto.

§ 1º No caso de bens desenvolvidos por terceiros no País, o interessado deverá apresentar o respectivo contrato de transferência ou de licenciamento de tecnologia firmado com a respectiva instituição.

§ 2º O produto que utilizar componentes de integração "LSI - Large Scale Integration" e "VLSI - Very Large Scale Integration" dedicados ou proprietários, bem como programa de computador residente ou embarcado ("firmware") que não tenha sido desenvolvido no País, somente poderá ser considerado como bem ou produto desenvolvido no País se apresentar novas funções na concepção do bem final que resultem em significativa inovação tecnológica.

§ 3º O requerimento de Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País de que trata o caput deverá ser protocolizado na sede do Ministério da Ciência e Tecnologia em Brasília ou remetido pelo correio com aviso de recebimento.

Art. 3º A empresa deverá anexar ao requerimento de que trata o art. 2º, conforme modelo descrito no Anexo a esta Portaria, declaração atestando: (i) que o produto atende aos termos desta Portaria; (ii) concordância em disponibilizar o acesso aos laboratórios onde foi realizado o desenvolvimento do projeto, ou etapas do mesmo, para inspeção técnica do MCT ou por instituição por ele habilitada nos termos do art. 5º; e (iii) que as informações prestadas são a expressão da verdade.

Art. 4º O MCT dará publicidade, no Diário Oficial da União e em sua página eletrônica na Internet dos produtos e respectivos modelos que obtiverem o reconhecimento da condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, cujo respectivo ato servirá de prova para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 5.906, de 2006, e no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e sua regulamentação.

§ 1º O reconhecimento da condição de bem de informática e automação desenvolvido no País vigorará enquanto o produto mantiver as mesmas características constantes do pleito submetido ao MCT.

§ 2º Sempre que houver modificações no projeto do bem ou produto, que impliquem alterações de suas características essenciais ou funcionalidades, a empresa deverá requerer obrigatoriamente novo reconhecimento da condição de bem ou produto de informática e automação desenvolvido no País.

Art. 5º O MCT poderá habilitar instituições credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA para subsidiá-lo na avaliação da condição de bem ou produto de informática e automação desenvolvido no País, mediante a emissão de laudo específico concernente ao atendimento dos requisitos exigidos por esta Portaria.

Art. 6º Ficam convalidados os atos de reconhecimento da condição de bem ou produto desenvolvido no País emitidos com base no disposto na Portaria MCT nº 214, de 9 de dezembro de 1994, observado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

ANEXO

Modelo de Declaração a ser anexada ao
Requerimento de Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País

"DECLARAÇÃO
"A empresa CNPJ
xx.xxx.xxx/xxxx-xx, localizada à
declara que o produto....., modelo(s)
....., foi desenvolvido no País, conforme o disposto na Portaria MCT nº....., de, e autoriza o acesso à documentação e aos laboratórios onde foi realizado o desenvolvimento do projeto, ou etapas desse, e à documentação referente ao mesmo para inspeção técnica do MCT ou de instituição por ele habilitada nos termos do art. 5º da referida Portaria.

Declara, ainda, que as informações prestadas no Requerimento de Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País referente ao produto e modelo especificados acima são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios das mesmas.

(Local e data)

(Assinatura)

(Nome do Representante Legal ou Principal Executivo)"

PORTARIA Nº 961, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 5.886, de 06 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT, na forma do Anexo a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 513, de 21 de julho de 2003.

SERGIO MACHADO REZENDE

ANEXO

REGIMENTO INTERNO
INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, na forma do disposto no Decreto nº 5.886, de 06 de setembro de 2006, resolve:

Art. 2º O IBICT é Instituição Científica e Tecnológica - ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Art. 3º A sede do IBICT está localizada no SAS - Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Lote 6, Bloco H - Brasília - DF.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia tem por finalidade promover a competência e o desenvolvimento de recursos e infra-estrutura de Informação Científica e Tecnológica para a produção, a socialização e a integração do conhecimento científico-tecnológico.

Art. 5º Ao IBICT compete:

I - propor ao MCT políticas para orientação do setor de ICT, colaborando com a sua implementação;

II - apoiar, induzir, coordenar e executar programas, projetos, atividades e serviços na sua área de competência;

III - estabelecer e manter cooperação e intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - apoiar e promover a formação e capacitação de recursos humanos, com perfis profissionais que respondam as demandas da área de informação em ciência, tecnologia e inovação tecnológica no País;

V - apoiar e promover a geração, difusão e absorção de conhecimento e tecnologia para a informação em ciência, tecnologia e inovação tecnológica;

VI - criar mecanismos de produção e capacitação de novos recursos financeiros e ampliar as receitas próprias.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O IBICT tem a seguinte estrutura básica:

I - Diretor;

II - Conselho Técnico-Científico;

III - Coordenação de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação;

a) Divisão de Acompanhamento Institucional;

IV - Coordenação de Editoração

V - Coordenação de Ensino e Pesquisa, Ciência e Tecnologia da Informação;

VI - Divisão de Relações Internacionais;

VII - Coordenação de Administração;

a) Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

b) Divisão de Material e Patrimônio;

c) Divisão de Apoio Administrativo;

d) Divisão de Recursos Humanos;

e) Setor de Qualidade de Vida;

VIII - Coordenação-Geral de Tecnologias de Informação e Informática;

a) Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas;

b) Divisão de Produção e Redes;

c) Divisão de Suporte Técnico;

d) Divisão de Revisão;

IX - Coordenação-Geral de Pesquisa e Desenvolvimento de Novos Produtos;

a) Coordenação de Articulação, Geração e Aplicação de Tecnologia;

b) Coordenação de Redes e Serviços de Informação de Novos Produtos;

c) Divisão de Projetos de Inovação;

d) Coordenação de Tecnologias Aplicadas a Novos Produtos;

e) Divisão de Desenvolvimento e Inovação de Produtos de Informação;

X - Coordenação-Geral de Pesquisa e Manutenção de Produtos Consolidados;

a) Coordenação do Laboratórios de Metodologias de Tratamento e Disseminação da Informação;

b) Divisão de Pesquisa, Atualização e Manutenção de Produtos Especiais;

c) Coordenação de Atendimento à Comunidade; e

d) Setor de Biblioteca.